



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.003872/2003-51
Recurso nº 140.227 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.323 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2010
Matéria SIMPLES. LITÍGIO SEM CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Recorrente ALPERVIDRO COMÉRCIO VIDROS, MOLDURAS E ALUMÍNIO LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR-BA

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

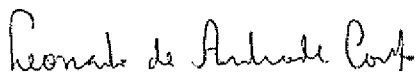
Ano-calendário: 1997

EXCLUSÃO. PENDÊNCIAS DA EMPRESA E/OU SÓCIO JUNTO À PGFN. Mantem-se a exclusão do Simples quando a pessoa jurídica não apresenta prova de regularidade fiscal junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no prazo de 30 (trinta) dias contado a partir da ciência do ato de exclusão.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente


PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS - Relator

EDITADO EM: 12 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Ricardo Luiz Leal de Melo, Paulo Jakson da Silva Lucas, Thiago D' Ávila Melo Fernandes, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.



Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, transcrevo o relatório exarado no julgamento de primeira instância, a saber:

“A empresa acima qualificada apresentou a petição de folha inicial, requerendo enquadramento retroativo no Simples, desde o ano-calendário de 1997.

Inicialmente, a solicitação foi indeferida pelo órgão de origem, mediante o Parecer SECAT/DRF/SDR nº 424/2005 (fls. 44/46), sob argumento de que a Pessoa Jurídica (PJ) comprova intenção de aderir ao sistema, mediante apresentação de Declaração Anual Simplificada e pagamentos em DARF-Simples. Mas que não há erro de fato a corrigir, pois a contribuinte tinha débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU/PGFN) desde 27/06/1997, conforme processos fiscais nº 10580.227421/97-61, 10580.227422/97-24 e 10580227423/97-97, que só foram regularizados no ano-calendário de 2003, em razão de Parcelamento Especial PAES, instituído pela Lei nº 10.684/2003, conforme extratos PGFN (fls. 24/27).

Cientificada em 0710712005 (fl. 47), a requerente ingressou com manifestação de inconformidade em 27/07/2005 (fls. 50/53), alegando, em suma, que desde o ano-calendário de 1997 sempre entregou Declaração Anual Simplificada, denotando interesse de aderir ao Simples. Por conta disso, entende que a negação do pedido elide dispositivos legais e constitucionais, haja vista que a situação da dívida junto à PGFN foi solucionada por meio do PAES, cujas parcelas vem sendo quitadas normalmente.

Alude ainda que foi lançado recentemente um pacote de vinte Medidas Provisórias, existindo, dentre elas, a que permite às microempresas permanecerem no Simples, mesmo que tenham inscrições na DAU por irregularidades no pagamento de tributos.

Pelo exposto, solicita a revisão do mencionado Parecer, no sentido de sua inclusão no Simples desde o ano-calendário de 1997.”

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS

O recurso ora apreciado é tempestivo (fls. 81/82), e merece ser acolhido.

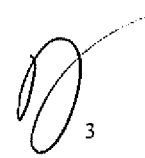
Na peça recursal o contribuinte se insurge contra o indeferimento exarado no Acórdão 15-10.619 da DRJ de Salvador negando sua inclusão no Simples com data retroativa a 01/01/1997. Alega em suas fundamentações que:

"O PRESIDENTE DA REPÚBLICA EM 14 DE AGOSTO DE 2007 SANCIONA A LEI COMPLEMENTAR Nº. 127 DO SIMPLES NACIONAL (SUPER-SIMPLES), ONDE NO SEU ART. 1º. PARÁGRAFO 4º DIZ: "SERÃO CONSIDERADAS INSCRITAS NO SIMPLES NACIONAL, EM 1º. DE JULHO DE 2007, AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE REGULARMENTE OPTANTES PELO REGIME TRIBUTÁRIO DE QUE TRATA A LEI Nº. 9.317 DE 05 DE DEZEMBRO DE 1.996, SALVO AS QUE ESTIVEREM IMPEDIDAS DE OPTAR POR ALGUMA VEDAÇÃO IMPOSTA POR ESTA LEI COMPLEMENTAR.

A MICROEMPRESA ALPERVIDRO COMERCIO DE VIDROS, MOLDURAS E ALUMINIO LTDA, INSERIU-SE AUTOMATICAMENTE AO SIMPLES NACIONAL PELO MINISTÉRIO DA FAZENDA E, JÁ VEM CONTRIBUINDO COMO SIMPLES NACIONAL CONFORME COMPROVANTES EM ANEXO.

EM 2005 O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ENVIOU UMA MEDIDA PROVISORIA AO CONGRESSO NACIONAL PARA AMPARAR AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS COM DEBITOS NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, PERMITINDO PERMANECEREM NO SIMPLES, MESMO SE FOREM INSCRITAS EM DÍVIDA ATIVA POR IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. DENTRO DO SISTEMA PELA NORMA ANTIGA, AS EMPRESAS INADIMPLENTES ERAM EXCLUIDAS DO SIMPLES COM EFEITO RETROATIVO E TINHAM QUE PAGAR AS DÍVIDAS DENTRO DE OUTRO SISTEMA, O QUE ONERAVA MUITO O CONTRIBUINTE. COM ESSA MEDIDA O GOVERNO FEDERAL FAVORECEU O RETORNO DO MICROEMPRESÁRIO AO REGIME DO SIMPLES, ATUALMENTE AMPARADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 127 DE 14 DE AGOSTO DE 2007.

Diante do aqui exposto, a RECORRENTE confia na serenidade e independencia dos inclitos julgadores do Conselho de Contribuintes da Receita Federal, bem como apresenta documentação necessária que sustentam as razões de RECORRENTE. Para que seja feita justiça, pede a PROCEDENCIA DO RECURSO para cassar o indeferimento do



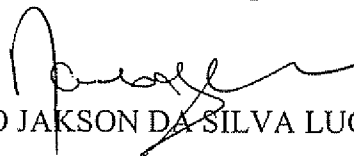
Relator SIPE No 26 273 DR GILBERTO SANTOS GRAMACHO, em face da RECORRENTE encontrar-se hoje, regular, cumprindo suas obrigações como integrante do SIMPLES NACIONAL.

Por ser ato de Justiça".

De se observar que a Lei Complementar n. 123/2006, em seu artigo 17, inciso V, (da mesma forma que a Lei 9.317/1996), veda o ingresso e permanência no Simples a pessoa jurídica que possua débito com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Permitindo neste caso, a permanência das empresas optantes que lograrem comprovar a regularização dos débitos no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da exclusão. Logo, não há mácula no Parecer/Secat n. 424/2005 da DRF/Salvador o qual concluiu pelo indeferimento do pedido de inclusão ao Simples com data retroativa a 01/01/1997, pois os débitos inscritos em DAU no ano de 1997, só foram regularizados em 30/11/2003 através do PAES.

Por fim, resta lembrar que após a regularização dos débitos a pessoa jurídica poderá optar pela sistemática do Simples nos termos da IN/SRF 608, de 2006.

Diante das razões acima expostas nego provimento ao recurso voluntário.



PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS - Relator